



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 025/2023

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº 001/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA AQUISIÇÃO DE 01 MOTONIVELADORA E 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, CONFORME CONVÊNIO P + B Nº. 938218/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E O MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS.

**Assunto do Parecer:** Recurso e Contrarrazões.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, Parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e demais legislações correlatas.

Preliminarmente, observa-se que nos termos do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, portanto ambos tempestivos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa GLX Comércio de Máquinas EIRELI de ora em diante recorrente em face da empresa WC veículos e máquinas LTDA de ora em diante recorrida, vencedora no certame Pregão Eletrônico nº 001/2023 referente ao item 01 do edital qual seja 01(uma) motoniveladora.

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





Alega a recorrente que a recorrida não teria cumprido o Item 8.1.5 do Edital qual seja:

**“ 8.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**a) A empresa licitante, tanto para o Item 01 e 02, deve apresentar declaração que possui Assistência autorizada pelo fabricante e que e representante autorizado para comercializar o equipamento, para o estado do Rio Grande do Sul.”**

Observando o recurso da recorrente a mesma afirma que a recorrida não teria apresentado em nenhum momento a declaração supracitada, apresenta documentos (e-mail e declaração) e solicita a inabilitação da recorrida por não ter atendido integralmente as exigências do edital.

No que diz respeito as contrarrazões em síntese a recorrida alega, que cumpriu com o item 8.1.5 do Edital pois teria realizado a declaração, e traz jurisprudências alegando que a referida declaração não poderia ser exigida.

Sendo assim, analisando o recurso e contrarrazões adiante desde logo que entendo correta a decisão da pregoeira ao habilitar a recorrida no Pregão eletrônico nº 001/2023, pois respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante observa-se, o Edital de abertura solicitou em seu item 8.1.5 que as empresas deveriam apresentar as declarações, ou seja, se entende que a declaração devia ser apresentada pela própria empresa participante do certame e não por um terceiro, o fabricante por exemplo. Sendo que, observando o processo licitatório ambas as empresas apresentaram as declarações de forma a cumprir com o edital. *rs*

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Sendo assim, diante dos fatos analisados, com base na Informação 829/2023 - DPM que segue anexo como parte integrante desse parecer, bem como por entendermos que a habilitação da recorrida respeita o Edital de convocação, e que no presente caso estão sendo respeitados os princípios norteadores da Administração Pública entre eles o da economicidade, somos favoráveis ao fato de que seja mantida decisão da pregoeira em habilitar a recorrida.

É o parecer

Campos Borges/RS, 28 de abril de 2023.

**Valdir Ribeiro**

**Procurador Jurídico do Município de Campos Borges/RS**

**OAB/RS 89.782**

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

**Informação nº**

**829/2023**

Interessado: Município de Campos Borges/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Chaiane Barbosa Niederauer Muratt, Secretária Municipal da Fazenda.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Pregão Eletrônico para aquisição de maquinário. Fase recursal, análise das razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 21.145/2023, é solicitada manifestação acerca de recurso administrativo interposto em pregão eletrônico, no qual é alegado que a licitante vencedora não apresentou declaração de assistência técnica, conforme item 8.1.5 do edital.

À consulta, foram anexados o edital, a ata da sessão pública, o recurso e as contrarrazões.

Feito o registro preliminar, passamos a considerar.

1. O Município, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de 1 motoniveladora e 1 escavadeira hidráulica, através de convênio celebrado com a União por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Primeiramente, ponderamos que a Administração deve exigir, na fase de habilitação, somente os documentos comprobatórios dos requisitos mínimos capazes de gerar presunção de que a licitante possui condições de executar fielmente o objeto do certame. Assim, qualquer exigência demasiada pode restringir



e/ou frustrar o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim refere:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

União – TCU:  
No mesmo sentido a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É sempre oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 lista todos os elementos necessários que deverão constar no instrumento convocatório. Já o art. 41<sup>1</sup> estabelece a vinculação ao edital, dessa forma, o que foi exigido deverá ser mantido, salvo se houver algo ilegal ou ilegítimo.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



2. Compulsando o edital, constata-se a exigência de que a empresa licitante **deveria apresentar, tanto para o ITEM 1 e 2, declaração que possui assistência autorizada pelo fabricante e que é representante autorizado para comercializar o equipamento, para o Estado do Rio Grande do Sul,** consoante dispõe o item 8.1.5.

Argumenta a recorrente, empresa GLX Comércio de Máquinas Eireli, que a recorrida, empresa WC Veículos e Máquinas Ltda, não apresentou a dita declaração supramencionada.

Contudo, resta prejudicado afirmar se a empresa declarada vencedora apresentou ou não o dito documento, porquanto não houve a juntada da sua habilitação.

Ato contínuo, observa-se que a recorrente, em suas razões, apresentou uma declaração da XCMG Brasil Indústria Ltda, autorizando-a exercer, **sem exclusividade**, a venda de máquinas da marca XCMG na extensão territorial do estado do Rio Grande do Sul, bem como, a prestar serviço de manutenção corretiva e/ou preventiva durante o período de garantia legal e/ou contratual.

Cumprе mencionar que a declaração, ao nosso ver, carece de validade jurídica, pois não foi apresentado contrato social e documentos de identificação do sócio da XCMG responsável pela assinatura, logo, por não se tratar, tecnicamente, de um documento, não deveria sequer ser levado em conta para fins de autorizar a recorrente a prestar os serviços de manutenção corretiva ou preventiva nas máquinas objeto do certame, até porque esta não possui exclusividade para revender os veículos, nos permitindo afirmar que qualquer uma poderá vendê-los.

Todavia, verifica-se que **no recurso, a recorrente afirma que a recorrida apresentou, em sua proposta, que as revisões e a assistência técnica seriam prestadas pela empresa GRA Máquinas**, o que nos leva a crer que de fato foi enviada a declaração, ainda que na proposta, restando, ao que parece, superada essa controvérsia.

A dita empresa GRA Máquinas, por sua vez, respondeu ao e-mail da recorrente, informando que não possui contrato de manutenção e assistência técnica com a recorrida ou qualquer outra empresa no Estado, pois somente o



fabricante poderá conceder essa permissão, no instrumento apropriado. Contudo, a recorrente não apresentou nenhum contrato que permita afirmar que apenas ela possui essa exclusividade.

Por sua vez, a recorrida alegou em contrarrazões, que apresentou a declaração solicitada afirmando que prestaria assistência técnica e, que ainda que se tratasse de disposição editalícia, não poderia estar sendo exigida tal declaração, por ir contra o que diz a jurisprudência.

3. Dessa forma, entendemos que a forma como a recorrida apresentou a famigerada declaração não seria motivo para inabilitá-la do certame, motivo pelo qual, a nosso ver, poderá ser mantida a decisão da pregoeira que a julgou habilitada na licitação em tela.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente  
**Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin**  
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 886113027740025049





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

**ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (RECURSO E CONTRARRAZOES)**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de 2023, as 13hs30 minutos, reuniram-se no departamento de licitações, a pregoeira e a equipe de apoio, nomeados pela portaria N° 12.307, de 04 de abril de 2022, a fim de proceder o julgamento de pedido de **RECURSO e CONTRARRAZOES** do **Processo de Licitação N° 025/2023**, , **Pregão Eletrônico n° 001/2023, AMBOS REFERENTES AO ITEM 01**, os quais participaram do presente certame as empresas **WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 21.744.769/0001-94 e a empresa **GLX COMERCIO DE MAQUINAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, **sendo que a empresa GLX COMERCIO DE MAQUINAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, se manifestou a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** com relação a documentação da empresa **WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 21.744.769/0001-94, que foi detentora do menor preço na licitação referente ao ITEM 01, sendo que a empresa **GLX COMERCIO DE MAQUINAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob n°. 05.967.861/0001-67, protocolou o pedido de recurso via sistema, o qual a comissão encaminhou a documentação empresa **WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 21.744.769/0001-94, baseado no art. 109, da lei 8.666/93, para que a mesma fizesse as **CONTRARRAZOES DO RECURSO**, lhe concedendo o prazo de 05 dias uteis a contar da presente notificação para que se manifestasse, sendo assim a mesma encaminhou as contrarrazoas. Os pedidos foram encaminhados ao Parecer Jurídico e para empresa que presta consultoria ao município para parecer com relação ao recurso e as contrarrazoas, o qual **foi julgado IMPROCEDENTE pelo DEPARTAMENTO JURIDICO, conforme parecer em anexo a presente ata, sendo que desta forma a comissão ACATA NA INTEGRA o parecer**, julgando **HABILITADA** a empresa **WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 21.744.769/0001-94, encaminhando-se o ITEM para adjudicação e consequente homologação do presente certame.

Sem mais para o momento.

  
ADRIANA PETRI DA COSTA

PREGOEIRA

  
JANINHA FATIMA COSTA SOUZA

Equipe de Apoio

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

*Luciane*

**LUCIANE PANTZ DE SOUZA**

**Equipe de Apoio**

Vistos:

ACATADO:

*Cleonice*

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXAO TOLEDO**

**Prefeita Municipal**



*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

